

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2021**

Institui, no âmbito da administração pública proibição de despedida/exoneração imotivadas, sem justa causa e sem previsão em Acordo Coletivo, de servidores e empregados públicos concursados.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A validade do ato de despedida, exoneração ou dispensa do servidor público, ou empregado público, seja da administração pública direta ou indireta, estão condicionados à motivação através do Acordo Coletivo ou Convenção Coletiva, ou mediante processo administrativo motivado, garantido sempre o direito ao contraditório e à ampla defesa, sob pena de nulidade absoluta.

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Câmara dos Deputados, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Federal LEONARDO MONTEIRO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211683769800>



## JUSTIFICATIVA

O conteúdo deste projeto foi originalmente trazido pela Deputada Luciana Genro (PSOL/RS), em março de 2010 (PL 6873/2010), e foi arquivado no início de 2011 em razão da mudança de legislatura, sem sua apreciação pelas comissões respectivas, e reinserido mais uma vez pelo nobre Deputado Chico Alencar (PSOL/RJ), em 19 de abril de 2011 (PL 1128/11), e novamente arquivado no início de 2019, não tendo sido desarquivado, nos termos do Regimento Interno desta Casa.

No entanto, tendo em vista a importância temática e a pertinência com a conjuntura atual, decidimos reapresentá-lo.

A partir do advento da Constituição Federal de 1988, restou instituída, para todas as instâncias do serviço público, a figura do concurso público (art. 37, inciso II), requisito obrigatório para assumir emprego ou cargo público junto aos entes que compõem a administração pública direta e indireta.

Outrossim, a nova Carta Magna também estabeleceu uma série de princípios a serem obedecidos pela administração pública (art. 37, caput), dentre estes os da legalidade, impessoalidade e moralidade, resultando a necessidade do administrador público ter motivação e justificativa para a sua conduta na realização dos atos de gestão. Com efeito, a máquina pública não pode ser utilizada com fins pessoais, políticos, eleitorais, razão pela qual os trabalhadores públicos que compõem os seus quadros (servidores/empregados públicos lato sensu) devem ter segurança para desempenharem com independência suas atividades.

Neste interim, os empregados públicos, em que pese serem obrigados a seguir os ditames e princípios gerais da administração pública, e serem contratados mediante previa aprovação em concurso público, não gozam da estabilidade prevista para os demais servidores da administração pública direta.

No âmbito do Poder Judiciário, o tema tem sido objeto de longo debate, evoluindo no TST na sua construção jurisprudencial, ao estabelecer casos ao direito protestativo ao gestor público de rescindir imotivadamente sem justa causa e sem acordo coletivo os contratos de trabalho dos seus “empregados” (neste sentido, vide o item 2 da Orientação Jurisprudencial nº 247).

Na esfera internacional, cabe a referência à Convenção nº 158 da Organização Internacional do Trabalho – OIT, inicialmente ratificada e posteriormente denunciada (inconstitucionalmente) pelo Governo Federal, e na qual se estabelecem limites ao poder potestativo do empregador, ao disciplinar a não possibilidade de dispensa de empregado, sem a existência de causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento, nos casos de rescisão individual, ou por motivos econômicos, tecnológicos, estruturais ou análogos, quando se tratar de dispensa coletiva.



Portanto, o conteúdo da presente proposição vem estabelecer pacificação do tema, e reparação de uma garantia, ate então, não prevista para os empregados públicos, mas que é de medida de máxima justiça, motivo pelo qual pedimos o apoio e aprovação dos nobres pares.

Câmara dos Deputados, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

**Deputado Federal LEONARDO MONTEIRO**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leonardo Monteiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211683769800>

